



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.828

Recurso nº: 65.190 - PIS-REPIQUE - Exs. de 1986 e 1987

Recorrente: CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

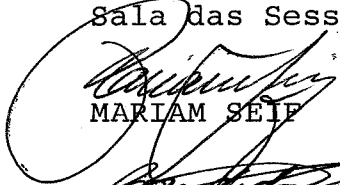
PIS-REPIQUE - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-REPIQUE do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991

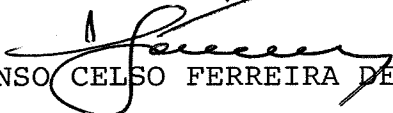

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-

RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI
TEL, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'RANGEL' or similar, written over the printed name 'JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN'.

W 130 114 10 7 100000 100000 100000 100000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-003.844/90-30

RECURSO Nº: 65.190

ACORDÃO Nº: 101-81.828

RECORRENTE: CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 1.071,89 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 2.121,30 BTNF, até 30.06.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nº 10580-003.841/90-41, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 22.06.90.

A exigência foi impugnada em 07.08.90, fls. 20/24 dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 19, através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 25. Pediu, preliminarmente, o sobrestamento do processo até a decisão definitiva do processo matriz e, quanto ao mérito, reportou-se às razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 27, opinando que o presente processo seja julgado em consonância com o processo matriz.

Às fls. 28/39, cópia da decisão de primeira ins-

Acórdão nº 101-81.828

tância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exi
gência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 40/42, julgando o
lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE DECORRÊNCIA. Ao
se decidir matéria tributável, no processo ma
triz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o
litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 19.01.91, fls. 46.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de
fls. 47/49, em 18.02.90, reiterando, em todos os seus termos, as
suas razões de defesa. Confia e espera que este Colegiado, exa-
minando-as, com a costumeira isenção e cuidado, haverá de dar
provimento ao presente recurso para, reformando a decisão re-
corrida, julgar improcedente a autuação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-003.844/90-30
Acórdão nº 101-81.828

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10580-003.841/90-41, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.938, foi apreciado por esta Câmara, que deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 458.709.112,00 e Cz\$ 487.509,24, no exercício de 1986; e de Cz\$ 475.235,00, no exercício de 1987, conforme Acórdão nº 101-81.771, de 17.07.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz que nele foram apreciados.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS-REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

